Ata da vigésima terceira reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos nove dias do mês de novembro de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 048, de 04 de outubro de 2023, que define as zonas urbanas, fixa as regras e critérios para graduação dos tributos municipais, para aplicação no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 052/2023, de 06 de novembro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.135.000,00 (um milhão e cento e trinta e cinco mil reais) à Lei Orçamentária Anual n.º 1820, de 02/12/2022 (LOA para 2023), para o exercício financeiro de 2023. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 045, de 04 de outubro de 2023.** **Relatório:** Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade definir as zonas urbanas, fixar as regras e os critérios para graduação dos tributos municipais, para aplicação no exercício financeiro de 2024. O artigo 1º do projeto define as zonas urbanas e as áreas consideradas urbanizáveis e/ou de expansão urbana no Município de Renascença. Já o artigo 2º estabelece que compete ao Poder Executivo definir os prazos para recolhimento do IPTU e das taxas de serviços urbanos. O artigo 3º estabelece as alíquotas a serem aplicadas sobre a Planta Genérica de Valores no cálculo do IPTU, são elas: I – 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor dos imóveis edificados; II – 0,36% (zero trinta e seis por cento) sobre o valor dos imóveis não edificados; e III – 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis considerando áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana. Por sua vez, o artigo 4º do projeto dispõe que poderão ser isentos do IPTU os imóveis cedidos gratuitamente para funcionamento de serviços públicos municipais, estadual e federal. Por fim, o artigo 5º estabelece que o Poder Executivo poderá conceder um desconto de até 10% (dez por cento) pela antecipação do pagamento do IPTU, em cota única. É o relatório. **Análise da matéria:** O projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, e encontra fundamento nos artigos 6º e 225 do Código Tributário do Município, que prescrevem: “*Art. 6º - Zona urbana é a definida e delimitada em lei municipal com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação”. “Art. 225 - Anualmente o Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo, projeto de Lei fixando as regras, critérios e limites para graduação dos impostos prevista (sic) no §1º do artigo 145º da Constituição Federal, bem como os casos e limites de isenções e descontos especiais a serem concedidos sobre tributos municipais. §1º - o projeto de que trata este artigo será enviado ao Poder Legislativo até 30 de outubro de cada ano, e será votado até o término do exercício financeiro; §2º - A lei decorrente do caput deste artigo terá vigência fixada no próprio texto, não podendo ser superior a um ano e limitada ao exercício financeiro seguinte ao da apresentação do projeto*”. Como se observa a proposição tem por finalidade atender ao disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 02, de 10 de outubro de 1991. Analisando o projeto verifica-se que não houve alteração nas alíquotas, tampouco em relação as área consideradas zonas urbanas, urbanizáveis e/ou de expansão urbana, permanecendo aquelas definidas pela Lei Municipal n.º 1822, de 14 de dezembro de 2022. Relativamente à definição das zonas urbanas está à proposição em conformidade com o artigo 32, §§1º e 2º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, não existindo vícios de ordem legal, constitucional ou financeira, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 045, de 04 de outubro de 2023. **Projeto de Lei n.º 052/2023, de 06 de novembro de 2023. Relatório:** Em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 052/2023, de 06 de novembro de 2023, que abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.135.000,00 (um milhão cento e trinta e cinco mil reais) junto à Lei Orçamentária Anual de 2023, Lei n.º 1820/2023, de 02/12/2022. Em mensagem, que acompanha o projeto, justifica o Prefeito Municipal que “o Projeto de Lei em questão tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias já existentes no orçamento-programa de 2023. As áreas que estão recebendo o respectivo reforço são: recursos humanos, planejamento, educação, cultura, saúde e social. O reforço maior é para as áreas de Educação e Saúde, onde os valores foram previstos até dezembro, e o objetivo é findar o exercício financeiro de 2023 sem a necessidade de realização de novas suplementações orçamentárias para essas finalidades. Os créditos adicionais suplementares do presente projeto de lei suplementarão somente fontes de recursos livres (000), e o executivo municipal está efetuando a redução orçamentária também das fontes livres (000) do orçamento-programa de 2023, as quais pelo avançado do ano dificilmente serão utilizadas ainda dentro do presente exercício”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. A proposta visa reforçar dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual de 2023, no valor de R$ 1.135.000,00 (um milhão cento e trinta e cinco mil reais), cujos valores serão assim distribuídos: R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento; R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte; R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Secretaria Municipal de Saúde; e, por fim, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Secretaria Municipal de Assistência Social. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional suplementar previsto no Inciso I do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º, consistente na anulação parcial/total de dotações orçamentárias junto à fonte 000 – recursos livres. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 052, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 052/2023, de 06 de novembro de 2023.

1- 2- 3-